



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720597/2013-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.159 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente G. A. IGLESIAS SÃO JOSE DO RIO PRETO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.
NECESSIDADE DE ANÁLISE.

Havendo a constatação de que o despacho decisório foi efetivamente contestado no tempo devido, há a necessidade de ser revista a decisão *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, a ele dar provimento para reformar parcialmente o acórdão recorrido no que tange ao seu conhecimento, devendo ocorrer nova decisão, superando os fundamentos anteriores da preliminar acolhida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, através do acórdão 01-28.494, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

1. Trata o processo de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, configurada no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR, n. 639991, de 03/09/2012, (fls.03), com ciência por EDITAL em 15/11/2012(fl.21).

2. A razão da exclusão foi em virtude de o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011.

3. Inconformado com a exclusão, o contribuinte apresentou um Pedido de Reinclusão no SIMPLES NACIONAL, em 05/03/2013, fl.02, alegando que o débito encontra-se extinto conforme GR. DAS do mês/competência 06/2011, no valor de R\$1.196,81, de 06/02/2013, requerendo sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013.

4. Este pedido foi analisado no Despacho Decisório 64/2013, fls.36/38, que o indeferiu devido a intempestividade do pagamento efetuado, considerando que o contribuinte tomou ciência da exclusão em 15/11/2012, e somente em 06/02/2013, providenciou o pagamento do referido débito.

5. Inconformado com o Despacho Decisório 64/2013, fls.36/38, do qual tomou ciência em 22/03/2013, fl.27, o contribuinte apresentou uma manifestação de inconformidade em 15/04/2013, fls.29/32, alegando o seguinte:

Nulidade da citação via edital eletrônico;

Não tem acesso ao Edital Eletrônico;

Quitou o débito devido em 06/02/2013;

Tal fato gera a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR, n. 639991, de 03/09/2012, (fls.03), assim como do Despacho Decisório 64/2013, fls.36/38.

Inconstitucionalidade da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

6. Requer sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2013 Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. A pessoa jurídica que possuir débitos com a fazenda pública federal, com exigibilidade não suspensa, deverá ser excluída do simples nacional.

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no Portal do Simples

Nacional, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais. (Art.110 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94, de 29 de novembro de 2011)

INTEMPESTIVADE. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão, apresentar manifestação de inconformidade contra o lançamento tributário. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida
Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- a manifestação de inconformidade foi intempestiva, pela qual foi tomada conhecimento;
- aduz uma séria de explicações e traz legislação para esta posição.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 23/04/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/05/2014 (efls. 57 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

Nulidade da citação via edital eletrônico;

Não tem acesso ao Edital Eletrônico;

Quitou o débito devido em 06/02/2013;

Tal fato gera a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR, n. 639991, de 03/09/2012, (fls.03), assim como do Despacho Decisório 64/2013, fls.36/38.

Inconstitucionalidade da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo em relação à decisão *a quo*, contudo, esta não tomou o seu conhecimento, por intempestividade da manifestação de inconformidade.

Cabe assim, a análise desta prejudicial, a qual não se irressigna o contribuinte na sua peça recursal, sendo que na mesma, praticamente repete o que já alegado na sua manifestação de inconformidade.

Do recurso voluntário:

Trata o presente processo da discussão da exclusão do simples nacional, em virtude do contribuinte possuir débitos com exigibilidade não suspensa.

O contribuinte tomou ciência da sua exclusão em 15/11/2012, via edital. Deveria ter quitado o(s) débito(s) em questão no prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, vencendo em 17/12/2012.

Contudo, só regularizou o débito em 06/02/2013, prazo este superior ao concedido.

Assim, a decisão *a quo* entendeu que tais prazos, em essência, bastariam para não conhecer da manifestação de inconformidade.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte:

- em 03/09/2012, foi lavrado o *ato declaratório executivo DRF/SJR n.º 63991*, para exclusão do simples nacional do contribuinte por possuir débitos com exigibilidade não suspensa (efl. 03), cientificado via edital eletrônico em 15/11/2012 (efls. 20/21);

- em 05/03/2013 apresentou o *pedido de reinclusão no simples nacional* (efl. 02), informando que quitara o débito de R\$ 1.196,81 em 06/02/2013;

- em 15/04/2013 foi lavrado *despacho decisório DRF/SJR/SP n.º 64/2013* (efls. 24 a 26), em que indefere o seu pedido de reinclusão, pelo fundamento do contribuinte não ter regularizada sua pendência no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, e informa que o pagamento foi a destempo. Deste ato, foi cientificado em 22/03/2013;

- em 15/03/2013, o contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade (efls. 29 e segs.).

Assim, vislumbro que não houve nenhuma intempestividade entre a ciência do despacho decisório que denegou seu pleito de reinclusão e a apresentação da manifestação de inconformidade.

A decisão *a quo* entendeu que tal situação acima, de pagamento a destempo, configuraria intempestividade processual, pelo que entendeu emitir o seguinte *decisum*:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade.

Assim, considerando o contexto acima, entendo que a manifestação de inconformidade não está intempestiva.

A decisão *a quo* aduz uma série de fundamentos para esta posição, às quais em nenhuma delas identifiquei justificativa para tal posicionamento.

A manifestação de inconformidade foi apresentada em contraposição ao *despacho decisório DRF/SJR/SP n.º 64/2013* (efls. 24 a 26), em que indefere o seu pedido de reinclusão,

pelo fundamento do contribuinte não ter regularizada sua pendência no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, e informa que o pagamento foi a destempo. Deste ato, foi cientificado em 22/03/2013 e apresentou a manifestação de inconformidade em 15/04/2013.

Não vislumbro nenhuma intempestividade.

A questão aqui envolve uma prejudicial suscitada nos autos por este relator, já que o contribuinte em nada se posiciona a respeito, apenas replicando na sua peça recursal o mesmo conteúdo da sua manifestação de inconformidade.

Contudo, como houve o não conhecimento da decisão da DRJ, entendo que não cabe nenhuma análise de mérito no momento, mesmo que ocorram elementos materiais apostos na decisão *a quo*, sob o risco de prejuízo processual ao contribuinte.

Assim, entendo que a DRJ deveria ter sim conhecido a manifestação de inconformidade apresentada, pois atende os requisitos da legislação aplicável (Decreto n.º 70.235/72), e se assim entendesse, avançado na sua análise, dependendo de eventuais questões prejudiciais.

No caso, sem maiores delongas, entendo que a decisão da DRJ deva ser reformada parcial, e ocorra nova decisão, desta vez conhecendo da manifestação de inconformidade e análise as questões suscitadas pelo contribuinte, superando a prejudicial aqui exposto no voto.

Assim, após ciência deste novo acórdão, transcorrido o prazo para a apresentação do recurso voluntário, retornem-se os autos a este colegiado para inclusão em nova pauta de julgamentos.

Conclusão:

Conforme consignado acima, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e na parte conhecida, DOU PROVIMENTO para reformar parcialmente o acórdão recorrido no que tange ao seu conhecimento, para que ocorra nova decisão, superando os fundamentos anteriores da preliminar acolhida.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges